

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 793/05

OF ATL nº 016, de 24 de janeiro de 2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 120/06

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 793/05, de autoria do Executivo, que objetiva criar o Programa de Modernização da Administração Tributária, aprovado na sessão de 3 de janeiro do corrente ano, nos termos do Substitutivo apresentado por essa C. Casa de Leis.

Ocorre que, após acurado reexame da matéria pelas áreas técnicas competentes da Prefeitura, aí considerando o teor da propositura original e o das inovações inseridas por esse Legislativo, restou constatada a existência de dispositivos cujos comandos não se afinam com o ordenamento constitucional e legal vigentes, na conformidade das razões a seguir aduzidas, circunstância que me compele a vetar parcialmente o texto então aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do artigo 25 e do artigo 28. O primeiro dos dispositivos apontados, qual seja, o parágrafo único do artigo 25, prevê a aplicação da regra contida no "caput" desse artigo também aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que se aposentarem na forma do "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Em outras palavras, quer isso significar que a Gratificação de Produtividade Fiscal, no que diz respeito à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global (inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro), integra-se, independentemente do seu tempo de percepção, aos proventos dos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que vierem a se aposentar nos termos dos precitados artigos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/05, de acordo com a média mensal da pontuação obtida pelos servidores em atividade.

No entanto, tal regramento não pode prevalecer em face do seu descompasso com a norma geral aplicável aos demais servidores em atividade, constante do inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, na redação conferida pelo artigo 23 do texto ora convertido em lei, segundo a qual essa vantagem integrará os proventos de aposentadoria após 5 (cinco) anos de sua percepção, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentação. Não se sustentando, pois, sob o prisma jurídico, a adoção de critérios diversos para disciplinar a integração dessa vantagem pecuniária a proventos de servidores que igualmente se encontram em atividade, torna-se imperiosa a necessidade de oposição de veto à pretendida regra excepcional, isto é, ao parágrafo único do artigo 25 da mensagem aprovada.

Impõe-se, de igual modo, apor veto ao artigo 28 do projeto de lei aprovado, que prevê a expedição, pela Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos ali fixados, de normas complementares necessárias a execução da nova lei, relativamente à Comissão de Modernização da Administração Tributária (Seção II do Capítulo I), à Avaliação Anual de Atuação e Pontencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais (Seção VII do Capítulo II), às Prerrogativas dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais (Seção I do

Capítulo III), bem como às Metas de Resultado e à Gratificação de Produtividade Fiscal (Seção II do Capítulo III).

Com efeito, considerando que toda essa matéria acha-se compreendida no poder regulamentar privativamente atribuído ao Chefe do Executivo, abrangendo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, isso por força do disposto na parte final do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal (também constante do inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo), resta evidente a impossibilidade de sua delegação a outra autoridade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a apor veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor do parágrafo único de seu artigo 25 e do seu artigo 28, fazendo-o com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 19/05/2006

PARECER Nº 449/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 793/05

Trata-se de veto parcial, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 793/05, de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Aprovado em 2ª discussão em sessão de 3 de janeiro de 2006, na forma do substitutivo de fls. 78/92, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do art. 25 e o art. 28, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O art. 25 "caput" da proposta estende aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência da lei, bem como aos pensionistas, a percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645/77, com a redação dada pelo art. 22 da lei aprovada, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

O parágrafo único do art. 25 mencionado, por seu turno, manda aplicar o disposto no caput aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que vierem a se aposentar na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, como determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Alega o Sr. Prefeito, inicialmente, que a regra encontra-se em descompasso com a norma geral aplicável aos demais servidores em atividade, constante do art. 18, II, da Lei nº 8.645/77, com a redação dada pelo art. 23 da lei aprovada, que exige dos servidores em atividade 5 anos de percepção e cálculo pela média dos últimos 60 meses de percepção para a incorporação da vantagem pecuniária em questão.

Alega, ainda, que o art. 28 da lei aprovada ao prever prazos para a Secretaria Municipal de Finanças expedir normas complementares necessárias à execução da nova lei, no que diz respeito às matérias que elenca, esbarra no art. 84, IV, da

Constituição Federal que atribui o poder regulamentar, abrangendo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, a norma do parágrafo único do art. 25 não deve ser mantida, não apenas porque cria um descompasso com a norma do art. 18, II, mas principalmente porque fere o princípio constitucional da isonomia.

Para servidores igualmente em atividade as regras para incorporação de gratificações devem ser as mesmas.

O constituinte ao elaborar as emendas constitucionais 41/03 e 47/05 já criou regras de transição que beneficiam aqueles que ingressaram no serviço público antes de suas edições, seja em razão da idade mínima para aposentação, seja em razão do valor integral dos vencimentos e extensão de benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Em nenhum momento o constituinte fez menção ao fato de que gratificações que venham a ser criadas antes do servidor que faz jus a regras especiais de transição se aposentar devam ser incorporadas de plano a seus vencimentos, diversamente dos demais servidores em atividade que, no caso, devem percebê-la por no mínimo 5 anos.

Também deve prevalecer o veto ao art. 28 da lei aprovada que prevê a expedição, pela Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos ali fixados, de normas complementares necessárias à execução da nova lei.

Com efeito, a expedição de decretos para fiel execução das leis compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal, regra esta repetida no art. 69, III de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/5/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Kamia